



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.721810/2011-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.218 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2023
Recorrente APARECIDO MAGEZZI JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IRPF. COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 143.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 82 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 71 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 28 e ss.), lavrada pela constatação de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 06, emitida em 05/09/2011, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do

ano-calendário 2008, que considerou indevida a compensação do IRRF pela All – América Latina Logística Malha Oeste S/A, no valor de R\$ 5.531,19.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou, em 07/10/2011, a impugnação de fls. 02 e 03, alegando, em suma, que o valor foi retido nos autos de ação judicial proposta em face da fonte pagadora. Alega ter apresentado à fiscalização os documentos necessários para a comprovação dos valores recebidos e retidos na fonte.

Como o único documento relativo ao processo judicial constante dos autos era aquele à fl. 16, essa Turma de Julgamento converteu o processo em diligência para que fosse anexado o dossiê referente ao presente processo.

Em 29/04/2014, a fiscalização anexou aos autos (fls. 39 a 69) a documentação solicitada.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

GLOSA FONTE.

Não havendo comprovação por meio de Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF) da importância informada na declaração de ajuste anual como retida na fonte e na ausência de prova documental hábil e idônea em contrário, mantêm-se a glosa do IRRF.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/06/2014 (e-fl. 79), o sujeito passivo interpôs, em 09/06/2014 (e-fl. 82), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que: o IRRF foi recolhido no âmbito da ação judicial, conforme documentos juntados aos autos, há decisões diferentes para a mesma questão fática; e os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$5.531,19.

Não há questões preliminares a serem apreciadas neste momento recursal.

Verifique-se nos excertos abaixo, extraídos do voto da Decisão recorrida, tanto a matriz legal que envolve a questão quanto os argumentos denegatórios de primeira instância:

...

Dispõe a Lei nº 9.250/1.995, em seu artigo 12, V, que poderá ser deduzido do imposto progressivo apurado na declaração de ajuste anual o imposto retido na fonte, ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo:

“Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

*V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos **incluídos na base de cálculo;**”*
(Meu grifo).

Já o art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999, dispõe o seguinte:

“Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):

I (...)

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).” (g.n.).

A retenção do imposto pela fonte pagadora é que cria o direito de o contribuinte compensá-lo com o valor apurado anualmente. ...

...

No caso em questão, não consta dos autos comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora. Também não consta dos sistemas da RFB, DIRF emitida pela fonte pagadora.

...

Às fls. 63 e 64, consta cópia da Ata de Audiência onde restou pactuado que a União pagaria aos reclamantes a quantia de R\$ 152.000,00 e que a parcela de responsabilidade da Rede Ferroviária Federal seria paga mediante a inclusão no pólo passivo da empresa All – América Latina Logística do Brasil, através de créditos que esta possui com aquela.

O Acordo foi homologado conforme o documento às fls. 65 a 67.

Já às fls. 68 e 69, a reclamada informa ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Bauru que pagará aos reclamantes a quantia de R\$ 442.702,89, com retenção do IR no valor de R\$ 103.567,41. Além disso, informa que a quantia líquida a ser paga ao impugnante remontava R\$ 34.807,18. Vale ressaltar que dito documento faz menção à “memória de cálculo anexa”, porém, a mesma não foi anexada aos autos.

O documento apresentado menciona a retenção do IR no valor relativo a todos os reclamantes, no entanto, não consta dos autos o valor relativo à retenção do IR referente aos rendimentos pagos ao impugnante. Para tal, seria necessária a anexação da mencionada memória de cálculo, o que não foi providenciado pelo impugnante.

Vale ressaltar que o demonstrativo de composição à fl. 16, não traz informação quanto a sua autoria e não é possível verificar se o mesmo fazia parte do mencionado processo judicial. Além disso, o valor dos rendimentos pagos ao impugnante (R\$ 22.872,56 – valor bruto) constante nesse documento é muito diferente daquele informado pela fonte pagadora à fl. 69 (R\$ 34.807,18 – valor líquido).

A falta de informações quanto ao cálculo realizado e quanto ao levantamento dos valores, torna impossível confirmar a retenção do IR declarado como retido pelo impugnante em sua DIRPF.

...

Em contraposição à DRJ apresenta o interessado o Recibo de Saque de Depósito Judicial – segunda via (e-fl. 89), a qual, junto com a reapresentação do demonstrativo de composição (e-fl. 90), e demais peças judiciais já apresentadas anteriormente (e-fl. 91 e ss.). Ora, não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

S. m. j., o demonstrativo de composição (e-fl. 90 e novamente e-fl. 98) foi juntado ao Processo Trabalhista através de petição devidamente protocolada pelo representante do empregador (e-fl. 97). E note-se que o valor de IRRF da ação conjunta foi recolhido (DARF e-fl. 101) fato este já observado pela Primeira Instância.

Complemente-se destacando, nesta oportunidade, a Súmula CARF nº 143, auto elucidativa acerca da questão:

Súmula CARF 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020)

Assim, sendo dispensável a apresentação do Comprovante de rendimentos, e já que o interessado complementa as peças judiciais trabalhistas apresentadas em primeira instância, torna-se plausível a aceitação dos argumentos recursais e o **afastamento da omissão de rendimentos**.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento total da sua pretensão.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima